

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei visa a preencher uma lacuna que se observou com a criação da Lei nº 7.766, de 23 de janeiro de 1996, que estabeleceu aos estabelecimentos fornecedores de refeição a obrigatoriedade de permitirem a seus usuários a visitação a suas cozinhas.

Contudo, essa iniciativa, que proporcionou a melhora da qualidade desses serviços por meio da fiscalização do consumidor, não se estendeu aos estabelecimentos que comercializam alimentos em geral, como supermercados. E os padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, como prevê o Código de Defesa do Consumidor, devem ser perseguidos por todos, cabendo ao Poder Público proporcionar condições para que o consumidor possa exercer esse direito.

O serviço de vigilância sanitária tem atuado de forma rotineira e por meio de denúncias de más condições de armazenamento de produtos, realizando milhares de inspeções anualmente. Recentemente, houve o caso da “carne do futuro”, no qual, por meio de uma denúncia, um grande estabelecimento comercial da Capital foi flagrado vendendo carne com as datas de validade adulteradas.

O que quero, por meio deste Projeto de Lei, é permitir que o consumidor, possuidor do direito de fiscalizar, ajude no serviço de controle sanitário. E, nesse sentido, abrir as portas dos depósitos é dar ao consumidor esse poder e ao comerciante a confiabilidade de que necessita.

Entendo que este Projeto de Lei deverá ter o apoio da comunidade porto-alegrense, incluindo-se nesse grupo os comerciantes, pequenos ou grandes, que são, na sua grande maioria, cumpridores das suas obrigações com relação à saúde pública e que nada têm a esconder em seus estabelecimentos. Pelo contrário, farão questão de demonstrar o quanto zelam pelas mercadorias em suas instalações. O foco está na identificação dos estabelecimentos de má qualidade, que não conservam adequadamente os produtos perecíveis, conforme prevê o Código de Defesa do Consumidor.

Assim, solicitamos aos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de Sessões, 2 de março de 2012.

VEREADOR ADELI SELL

PROJETO DE LEI

Obriga os estabelecimentos que comercializam remédios, alimentos ou bebidas, *in natura* ou industrializados, a permitir aos consumidores a visitação a seus depósitos e dá outras providências.

Art. 1º Ficam os estabelecimentos que comercializam remédios, alimentos ou bebidas, *in natura* ou industrializados, obrigados a permitir aos consumidores a visitação a seus depósitos.

Art. 2º Ficam os estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei obrigados a afixar em local apropriado e com tamanho visível para o consumidor no mínimo 1 (uma) placa com os seguintes dizeres: Visite nosso depósito.

Art. 3º O não atendimento ao disposto nos arts. 1º e 2º desta Lei acarretará multa de:

I – 476,7 (quatrocentas e setenta e seis vírgula sete) Unidades Financeiras Municipais (UFMs), na primeira infração; e

II – 953,4 (novecentas e cinquenta e três vírgula quatro) UFMs, em caso de reincidência.

Art. 4º Em caso de o consumidor ter seu pedido de visitação negado ou constatar condições impróprias de armazenamento e de higiene no depósito, poderá comunicar o fato ao órgão competente do Executivo Municipal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.